



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.003351/2008-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.504 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NICO LINO GUILHERME MASSA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendonatureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a aplicação da multa de ofício, é de se mantê-la.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 254 a 257, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, para exigir a importância total de R\$ 47.523,57, mais cominações legais. A apuração do imposto suplementar exigido está fundada na omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a representante legal do espólio apresentou impugnação (fl. 1 a 17), acatada como tempestiva, onde pugnou, em síntese, que:

- a) A autoridade fiscal não intimou previamente o interessado para prestar esclarecimentos e não o notificou de seu direito de recolher o imposto devido, apenas com multa moratória, no prazo de 30 dias, descumprindo as disposições do art. 844 do Regulamento do Imposto de Renda.
- b) O impugnante teve seu direito de defesa cerceado, pelo que requer a nulidade do lançamento.
- c) Não há nos autos prova material das irregularidades apontadas; nem mesmo a DIMOB foi apresentada, merecendo por isso a anulação do Auto de Infração;
- d) A multa imposta é ilegal e tem efeito de confisco;
- e) A aplicação da Taxa Selic é ilegítima e inconstitucional;

f) Seja declarado nulo o Auto de Infração pelos motivos apontados ou, então, seja reduzido o montante exigido pela redução da multa imposta e afastamento da aplicação da Taxa Selic, a ser substituída pelos juros moratórios de 1%, conforme previsão do art. 161, § 1º, do CTN.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 47):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS A TÍTULO DE ALUGUEL.

Em face dos valores declarados pela administradora de imóveis na Declaração de Informações Sobre atividades Imobiliárias – Dimob, deve ser mantido o lançamento.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA FASE DE AUTUAÇÃO. PEDITO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A intimação para a contribuinte prestar informações e esclarecimentos na fase de autuação é facultativa, uma vez ser essa inquisitória, inaugurando-se a fase do contraditório somente com a apresentação tempestiva da impugnação.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

A Notificação de Lançamento e documentos integrantes oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributário não pagos no prazo de vencimento são aplicáveis juros calculados pela Taxa Selic, consoante previsão da legislação vigente.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/08/2010 (fl. 51), a recorrente impugna o lançamento efetuado, tempestivamente, alegando a nulidade do lançamento pela falta de prévia intimação da impugnante para esclarecimentos, inexistência de prova quanto as infrações apontadas, ilegalidade da multa aplicada e impossibilidade de utilização de taxa SELIC.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 97.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Na arguição de preliminar, o recorrente, representado por seu advogado, alega que é competente o seu Espólio, representado pela Inventariante, para a apresentação do recurso administrativo, assim como para representá-lo em qualquer situação que envolva seus bens, nos termos do artigo 1.784 e seguintes do Código Civil, comprovando tal situação com o atestado de óbito.

Em relação aos argumentos apresentados pelo recorrente, este não apresentou qualquer elemento de prova ou fato novo, apenas repetindo os mesmos argumentos constantes da impugnação, que foram afastados pela Julgador de 1ª Instância, em voto muito bem fundamentado.

Quanto aos argumentos constantes do recurso voluntário, a nulidade do lançamento por falta de intimação e inexistência de prova das infrações, o contribuinte foi regularmente intimado e não apresentou provas que afastasse a incidência do imposto suplementar lançado pela autoridade fiscalizadora.

Quanto a ilegalidade/inconstitucionalidade da multa aplicada, este Conselho já pacificou o entendimento que não é competente para julgar questões de natureza constitucional, conforme estabelecido na Súmula 02, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também em relação à impossibilidade de utilização da SELIC, este Conselho baseado em remansosa jurisprudência, emanou a Súmula 04, julgando inexistir qualquer vício na imposição da taxa SELIC para atualização de tributos federais, a saber:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, considerando que o recorrente nada carrou aos autos que possam servir como instrumento de prova capaz de reverter o julgado em 1ª Instância, limitando-se tão somente em reafirmar argumentos constantes na impugnação inicial, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento tributário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa
(assinado eletronicamente)